

**O PAPEL DO ESTADO PELA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS
CONFLITOS CONTRATUAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: A
FRATERNIDADE COMO ELEMENTO DE DECIDIR**

**THE ROLE OF THE STATE THROUGH THE WORK OF JUDICIARY POWER IN
CONTRACTUAL CONFLICTS IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC: THE
FRATERNITY AS AN ELEMENT OF DECIDE**

Demetrius Nichele Macei¹

Bruno Roberto Vosgerau²

Juliane Tedesco Andretta³

RESUMO

No decorrer da história do Estado moderno, várias crises econômicas e sociais foram enfrentadas, a exemplo do crash de 1929 e do subprime de 2008. Nestes dois casos, o Estado foi chamado a intervir na economia para evitar o seu colapso, e, por via de consequência, evitar que os efeitos negativos fossem potencializados, como o desemprego e a queda de renda. Na atualidade, vislumbra-se a eminência de uma nova crise econômica em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, o que já está demandando a intervenção do Estado na economia. No entanto, não é somente pela intervenção na economia que os efeitos da pandemia podem ser mitigados ou evitados. Nessa linha de ideias, o presente trabalho analisa a função judiciária do Estado como instrumento de atenuação dos efeitos negativos decorrentes da pandemia, em especial, pelo modo como devem ser julgados os conflitos decorrentes das relações obrigacionais, servindo como ponto de apoio o princípio da fraternidade e as bases da teoria do capitalismo humanista. Assim, a pesquisa é baseada na revisão bibliográfica e da análise de decisões judiciais, nas quais, em suas razões de decidir foram observados elementos afetos ao princípio da fraternidade e do capitalismo humanista, culminando em soluções para os conflitos com a valorização dos direitos humanos, em

¹ Pós-doutorado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012). Mestre em Direito Econômico e Social (2004) e Especialista em Direito Empresarial (2000), ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1994). Professor de Direito Tributário na graduação, especialização, mestrado e doutorado na Faculdade de Direito Curitiba (UNICURITIBA)

² Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela PUC/PR 2015. Especialista em Direito Público pela UniCESumar-ESMAFE 2016. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UniCuritiba, 2019.

³ Advogada. Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Prêmio Marcelino Champagnat pelo melhor desempenho acadêmico da turma de 2019, do Curso de Direito da PUCPR. Aluna PIBIC 2016-2017, com bolsa da Fundação Araucária; Aluna PIBIC 2017-2018, na modalidade de Iniciação Científica Voluntária; Aluna PIBIC 2018-2019, com bolsa da PUC-PR. Pesquisadora do NEADI - Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável.

especial, da dignidade da pessoa humana. Com a utilização do método dedutivo, partindo da premissa de que o Estado pode, por intermédio de sua função judiciária, influenciar na mitigação ou acentuação de problemas econômico-sociais decorrentes da pandemia de COVID-19, propõe-se que nas soluções dos conflitos, especialmente os obrigacionais, sejam observados o princípio da fraternidade e as bases do capitalismo humanista, de modo que sejam garantidos o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, e assim, os interesses da coletividade na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, art. 3º, I, da CRFB/88, seja observado.

Palavras-chave: Crise econômica e social; COVID-19; poder judiciário; fraternidade; capitalismo humanitário.

ABSTRACT

Throughout the history of the modern state, several economic and social crises were faced, such as the crash of 1929 and the subprime of 2008. In these two cases, the state was called upon to intervene in the economy to prevent its collapse, and, consequently, to prevent the negative effects from being heightened, such as unemployment and falling income. Currently, a new economic crisis is due to emerge as a result of the effects caused by the pandemic of COVID-19, which is already demanding State intervention in the economy. However, it is not only through intervention in the economy that the effects of the pandemic can be mitigated or prevented. In this line of ideas, this paper analyzes the State's judicial function as an instrument to mitigate the negative effects of the pandemic, in particular, by the way in which conflicts arising from obligatory relations must be judged, serving as a support point for the principle of fraternity. and the foundations of the theory of humanist capitalism. Thus, the research is based on the bibliographic review and the analysis of judicial decisions, in which, in their reasons for deciding, elements related to the principle of fraternity and humanist capitalism were observed, culminating in solutions to conflicts with the valorization of human rights, in particular, the dignity of the human person. Using the deductive method, based on the premise that the State can, through its judicial function, influence the mitigation or accentuation of economic and social problems arising from the COVID-19 pandemic, it is proposed that in the solution of conflicts, especially the obligatory ones, the principle of fraternity and the bases of humanist capitalism are observed, so that the minimum existential and the dignity of the human person are guaranteed, and thus, the interests of the community in the construction of a free, just and solidary society, fundamental objective of the Federative Republic of Brazil, art. 3rd, I, of CRFB / 88, be observed.

Keywords: Economic and social crisis; COVID-19; judicial power; fraternity; humanitarian capitalism.

INTRODUÇÃO

A caminhada do homem ao longo da história é marcada por diversos acontecimentos, dentre os quais destacam-se as guerras, os desastres naturais, as pestes, o desenvolvimento de conhecimento, de tecnologias e etc.

O próprio surgimento do Estado Moderno é fruto do desenvolvimento de um novo pensamento que visava contrapor ao absolutismo e a sociedade estamental da Europa do século XVII.

Este Estado estava alicerçado na liberdade individual, em que somente interferiria nas relações econômico-sociais naquilo que fosse estritamente necessário, pois, principalmente sob a dinâmica da economia, defendia-se que a “mão invisível do mercado” cuidaria de regular tais relações.

Havia ampla liberdade contratual e o equilíbrio entre os contratantes era meramente formal, o que com o passar do tempo, culminou na existência de monopólios e de efeitos negativos decorrentes do desequilíbrio das relações obrigacionais, a exemplo dos existentes nas relações de trabalho.

O chamado Estado liberal deu sinais de esgotamento após a 1ª Guerra Mundial, forçado a valorizar e a reconhecer direitos econômicos e sociais, de modo que novas ordens jurídicas surgiram, a exemplo da instaurada pela Constituição Mexicana em 1917 e pela Constituição de Weimar em 1919, momento em que o antigo modelo foi transmutado para o Estado de bem-estar social, o qual estava autorizado a intervir, principalmente na economia, para solucionar externalidades negativas.

Nesse diapasão, a título de exemplo destacam-se as crises de 1929 e de 2008, ocorridas nos Estados Unidos da América, as quais não tiveram impactos apenas econômicos, mas também sociais e que exigiram forte intervenção estatal para sua superação.

Nesse ínterim, no contexto econômico-social atual, no qual observa-se a concretização de efeitos negativos decorrentes do confinamento da população mundial na tentativa de evitar a propagação do coronavírus, os Estados têm sido chamados a intervir em suas economias com medidas para evitar o seu colapso, e consequentemente, os prejuízos disso decorrentes, como desemprego e pobreza.

Ainda não se sabe ao certo o tamanho ou a extensão dos danos causados pela pandemia do COVID-19, a OCDE (2020) estima que o impacto direto seja a redução do nível de produção de um quinto a um quarto em muitas economias, com gastos dos consumidores caindo em cerca de um terço, uma magnitude muito maior do que ocorrido na crise de 2008.

Tais impactos serão sentidos nas relações privadas, principalmente nas obrigacionais, pois como a economia não está em pleno funcionamento, não há plena geração de riqueza, abrindo espaço para inadimplência e impossibilidade de cumprimento de obrigações.

Estas circunstâncias demandarão a intervenção do Estado, por intermédio de seu Poder Judiciário, que solucionará os conflitos trazendo paz social.

Como o atual momento é singular, demonstra-se propícia a realização de reflexões, especialmente sobre como se evitar ou mitigar as consequências negativas que a pandemia trará oriundas das relações obrigacionais, principalmente sob a perspectiva da atuação do Poder Judiciário.

Desta forma, busca-se na fraternidade e na teoria do capitalismo humanista um modelo a ser seguido nas decisões judiciais, contemplando todas as dimensões dos direitos humanos, protegendo a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

A abordagem assentada na fraternidade afasta a concretização de interesses individuais em detrimento do bem estar social, ainda que na relação eminentemente privada, como é o caso da obrigacional.

O presente trabalho busca com base em revisão bibliográfica, e se valendo do método dedutivo, explorar a função judicial do Estado e como o princípio da fraternidade e as bases do capitalismo humanista podem nortear as decisões judiciais a serem proferidas, especialmente para solucionar os conflitos oriundos das relações obrigacionais afetadas pelos efeitos negativos da pandemia do COVID-19, de modo a mitigar os efeitos das consequências de uma grave crise que se anuncia.

I. A EVOLUÇÃO DO ESTADO E SUA INTERVENÇÃO NAS CRISES ECONÔMICAS

O Estado ao longo dos séculos passou por diversas transformações até chegar à estrutura contemporânea, do liberalismo até o Estado Democrático de Direito, as modificações foram ocorrendo à medida que dificuldades de manutenção de sua estrutura foram surgindo.

O Estado liberal nasceu em um período de alta ebulição social, política e econômica, marcado pela ascensão da burguesia e o surgimento do mercado como principal instituição política e econômica que objetivava a internacionalização do comércio e da economia (POLANYI, 1957, p. 163).

O liberalismo surgiu para contrapor os regimes absolutistas e a sociedade estamental existente até o século XVII na Europa, o conceito foi inaugurado por John Locke em sua obra “*Second Treatise of Government*” em 1690, na qual sustentou a ideia de que o governo seria um “mal necessário”, constituído por indivíduos que reunidos a compor uma sociedade seriam

responsáveis por manter a ordem e proteger a propriedade individual, consistente na vida, na liberdade individual e no direito de propriedade (CENCI, BEDIN, FISCHER, 2011, p. 79).

Alicerçado no pilar da liberdade individual, o Estado liberal é marcado pela intervenção mínima, principalmente na economia, pois a “mão invisível do mercado” regularia as relações econômicas (CENCI, BEDIN, FISCHER, 2011, p. 80), em outras palavras, era a proposta do Estado mínimo, no sentido de que “o mercado deve ser deixado no estado de natureza selvagem e coordenado por sua própria dinâmica econômica”, somente havendo a intervenção naquilo que fosse indispensável (BALERA, SAYEG, 2011, p. 54).

O direito serviu à liberalização econômica, havia elevada liberdade contratual, de modo que a igualdade somente se afigurava presente no caráter formal, o equilíbrio entre os contratantes era meramente formal, tanto que os contratos de trabalho eram regidos exclusivamente pela vontade das partes, não precisando ir muito além para concluir que os trabalhadores se sujeitavam as mais diversas disposições impostas por seus empregadores para garantir o emprego, sob a proteção da autonomia da vontade. (MORAES, 2014, p. 272).

Este modelo começou a ruir após a 1ª Guerra Mundial, pois o mercado natural estava destruído, a economia necessitava ser reorganizada, mas não somente isso, a total liberdade contratual permitiu o desenvolvimento de monopólios, as empresas cresceram, e com isso os movimentos operários ganharam força, reivindicando melhores condições de trabalho e melhores condições sociais, a soma de tais fatores demandaram ao Estado intervir na economia e na ordem social para mitigar os efeitos negativos trazidos pelo liberalismo. (MORAES, 2014, p. 274 – 275).

Segundo Moraes (2014, p. 274) as “medidas assistencialistas, no entanto, têm mais um caráter de cooptação por parte de uma elite interessada em tirar a atenção do povo das mazelas sociais existentes do que são um novo modo de enxergar as relações entre sociedade e Estado”, em outras palavras, a mudança do Estado Liberal para Estado Social é marcado mais pela necessidade de se manter os interesses da elite capitalista do que propriamente em atender aos anseios e preocupações das classes mais baixas.

Não obstante a isso, a superação do modelo liberal, permitiu ao Estado intervir nas relações econômico-sociais, relativizando a liberdade contratual e a autonomia da vontade, do mesmo modo que permitiu a regular as atividades econômicas. Nesse sentido, “as constituições elaboradas após o final da Primeira Guerra Mundial, dentre as quais se destaca a Constituição de Weimar de 1919, inauguraram o constitucionalismo social, institucionalizando, assim, os direitos econômicos e sociais” (CENCI, BEDIN, FISCHER, 2011, p. 85). Assim,

passou a prevalecer no capitalismo mundial o pensamento econômico fundado na rejeição do automatismo das forças de mercado. Tal rejeição foi sopesada, de outra parte, pelo reconhecimento dos direitos subjetivos civis e políticos e, em decorrência, pela reação contra a coletivização da propriedade dos meios de produção e dos investimentos, cuja dialética autorizava, sob a plataforma do Estado do bem-estar social, a intervenção do Estado no domínio econômico para a solução das externalidades negativas, ou seja, surgia o capitalismo de Estado. (BALERA, SAYEG, 2011, p. 55).

Esta abertura à possibilidade de o Estado intervir, principalmente, na economia, foi fator marcante para a superação de crises econômicas como a “Grande Depressão”.

No ano de 1929, os Estados Unidos viveram o que ficou conhecido como “*crash de 1929*”, uma crise econômica gerada pela onda especulativa no mercado mobiliário de ações, esse *boom* pode ser explicado pela política monetária expansionista, pela estrutura financeira e bancária e em fatores psicossociológicos dos norte-americanos, que experimentaram nos anos anteriores, impressionante crescimento e isto ecoava no ambiente econômico, trazendo naquele momento cada vez mais confiança e otimismo, atraindo cada vez mais capital e investidores, principalmente à bolsa. No entanto, quanto às ações, os investimentos realizados não estavam mais pautados em fatores sustentáveis, pois não havia mais correspondência entre o lucro das empresas e a alta de suas ações, o futuro dos valores era pautado numa projeção do crescimento precedente. Quando se percebeu que a expectativa contínua do crescimento do valor das ações não era mais a mesma, os papéis começaram a ser vendidos em grande quantidade, e o declínio dos preços passou a ser a realidade, e foi o que aconteceu na chamada quinta-feira negra, quando os preços das ações caíram a níveis inéditos (ROSSINI).

Este foi o início de uma crise que perdurou por cerca de 3 anos, período em que muitas empresas fecharam as portas e milhões de pessoas perderam seus empregos, acarretando impactos sociais. Estima-se que a atividade industrial nos Estados Unidos tenha caído pela metade naquele período e que cerca de 25% da força de trabalho do país estava desocupada, sendo que os que ainda possuíam emprego na indústria viram a renda média cair pela metade (ROSSINI).

Para tentar reverter a situação, e permitir que a economia voltasse a crescer, o Governo americano lançou o “new deal”, um programa de investimentos estatal, seguindo as lições do economista John Maynard Keynes.

Keynes (1996) observava que a economia capitalista era essencialmente instável, tendente a crises cíclicas e ao desemprego, e por este motivo, sugerira a intervenção do

estado, uma vez que o capitalismo do *laissez-faire* seria vítima de suas próprias limitações. Quanto às crises cíclicas, estas poderiam ser explicadas em virtude da instabilidade e à incerteza de ganhos futuros dos bens de capital, é de se dizer, se o investidor não possui segurança quanto ao futuro dos negócios, certamente não colocará parte de seu patrimônio na atividade que gere riqueza, segurando a moeda em seu poder em atividade não produtiva.

Para se evitar esta situação, o Estado necessitaria intervir, dando segurança e estabilidade futura ao investidor, além de adotar medidas de estímulo à economia.

Uma das medidas seria o empréstimo para o pagamento de obras públicas. Para Keynes, o gasto público financiado por empréstimos e não pela tributação seria responsável pelo aumento do poder de compra nacional, comparando que pelas finanças ortodoxas, sempre se viu a guerra como única forma legítima de criação de empregos por meio de gasto público. Assim, entendia que ao se investir em obras públicas, o dinheiro público seria utilizado proveitosamente (WAPSHOTT, 2016, p. 192- 193).

Com base nesta visão, em síntese, os Estados Unidos lançaram o “*new deal*”, plano de ação estatal que buscava estimular a demanda do consumidor através de *déficits* do governo federal com o objetivo de promover o crescimento econômico. O plano foi marcado pela garantia da empregabilidade por intermédio de iniciativas financiadas pelo governo, como obras públicas, injeção de dinheiro em bancos para garantir a liquidez e facilitar empréstimos, permitindo a transferência de dinheiro para setores estratégicos, além de terem sido regulados alguns setores, com a realização de reformas econômicas. (ENCICLOPAEDIA BRITANNICA)

A partir do “*new deal*” a discussão não girava mais em torno da questão se o Estado deveria intervir na economia, mas como deveria interferir para garantir o bem estar de seus cidadãos – numa concepção de Estado Social:

Entende-se por Estado Social a ordem político-jurídica moderna fundada na proteção social e na segurança econômica garantida pela intervenção do Estado nos limites da democracia e do Estado de Direito. Juridicamente se manifesta pela constitucionalização de direitos de natureza social, de responsabilidade do Estado, garantidos efetivamente pela forte intervenção estatal na economia. A presença do Estado na economia, que foi o grande debate do século XX, evoluiu para um capitalismo de Estado forte, fundado no Keynesianismo. (ROCHA, 2016, p 320)

É preciso lembrar que, o contrato social sustentado por Thomas Hobbes, que deu início ao surgimento do Estado Moderno (Nação), é pautado na premissa de que o cidadão cede parte de sua liberdade para que possa ser protegido pelo Estado. Nesse aspecto, pode-se

interpretar que há uma relação de prestação e contraprestação (sinalagma), pagar tributos para receber a proteção contra ameaças externas.

Na linha de outro contratualista, John Locke, o contrato social seria marcado pela garantia de direitos fundamentais, especialmente o da propriedade privada e a proteção da comunidade frente aos perigos internos e externos, portanto, havendo perigo ao cidadão, o Estado estaria obrigado a agir para protegê-lo.

Logo, partindo da concepção de que o Estado deve proteger os seus cidadãos, plenamente justificada a sua intervenção da economia, ainda que signifique o seu endividamento.

A crise de 2008, é uma das mais recentes vividas pelo Estado, no caso, inicialmente os Estados Unidos, que foram chamados a intervir na economia, desta vez para salvar o sistema financeiro, e conseqüentemente evitar um colapso econômico que teria efeitos sociais catastróficos.

O Governo Americano ao perceber as conseqüências negativas da “bolha imobiliária”, por intermédio do Federal Reserve (FED), aprovou uma ajuda para empresas financeiras e uma linha de crédito para as maiores empresas de investimentos de Wall Street. (GIL, BARIZÃO, 20??, p. 15), assim, desconsiderou completamente o pensamento neoliberal que sucedera ao Estado do bem-estar social (BALERA, SAYEG, 2011, p. 67).

Nas crises abordadas, com a intervenção do Estado houve a sua superação, no entanto, o problema se mostra perturbador caso haja tal intervenção, com a implementação de medidas de proteção em momentos de crise, e mesmo assim não seja possível que a economia seja reaquecida com a retomada do crescimento econômico.

Essa preocupação se mostra presente atualmente, pois, a pandemia desencadeada pelo COVID-19 está paralisando a economia mundial. Ao observar países como Itália e Espanha, estima-se que o impacto será muito profundo (HARVEY, 2020, p. 86), de modo que os Estados poderão ter enorme dificuldade ou até mesmo falharem em reerguerem os seus mercados domésticos, no caso desta última hipótese, inevitavelmente será necessário lançar um novo olhar para as relações privadas, que em última análise, os conflitos delas decorrentes desaguarão no Poder Judiciário para que sejam pacificados.

A partir desta possibilidade, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário demandarão um olhar mais cuidadoso, atento ao princípio da fraternidade, como forma de mitigar os efeitos econômicos e sociais oriundos dos conflitos privados, fato que também reacende os debates em torno da teoria do capitalismo humanista como instrumento de concretização dos direitos humanos e principalmente da dignidade da pessoa humana.

II. A FRATERNIDADE E O CAPITALISMO HUMANISTA

Conforme abordado anteriormente, os Estados e os modelos econômicos foram se transformando à medida que o sistema necessitava ser socorrido. A atual situação em que grande parte das nações se encontra, para não dizer todas, no mínimo nos traz a necessidade de reflexão sobre o funcionamento do modelo capitalista vigente, em especial sobre os seus efeitos nas relações sociais.

A crise econômica atual que se anuncia, decorrente da paralisação de boa parte da economia mundial, traz preocupações, pois, a sua magnitude pode significar o crescimento da pobreza de maneira fugaz, com o fechamento de comércios e de empresas que ocasionarão desemprego em massa. Nesta circunstância, o momento se demonstra propício para que sejam vislumbrados novos rumos econômicos, e, conseqüentemente a proteção mais efetiva dos direitos humanos, assim, importante abordar a teoria do capitalismo humanista, assentada no princípio da fraternidade.

A fraternidade foi um dos pilares da Revolução Francesa (1789 – 1799), movimento político-social que marcou a história da humanidade, resultado da crise econômica, política e social vivenciada pela França no final do século XVIII (NEVES, 2018).

Referido movimento marcou o fim da monarquia absolutista existente na França e de privilégios que constituíam o Antigo Regime Francês. Destaca-se ainda que inaugurou um processo que levou à universalização dos direitos e liberdades individuais a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (NEVES, 2018).

Dentre os lemas da Revolução Francesa, está a fraternidade, ideal que compunha a tríade “liberdade, igualdade, fraternidade” e que segundo Setzer (2014) tem o sentido de ajudar quem tem necessidade de ajuda. Em conformidade com o autor, não bastaria permitir que uma pessoa fosse livre e que tivesse direitos iguais aos demais, mas seria necessário ajudá-la a se desenvolver, a fim de alcançar o ideal de fraternidade.

Nesse diapasão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já em seu artigo primeiro determina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Nesse ínterim, Balera e Sayeg (2011, p. 21-22) apontam que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é a pedra fundamental para o surgimento de uma nova era de direitos e deveres, o que conduziria a necessidade de as estruturas do Estado serem redesenhadas com o

surgimento de novos marcos teóricos jurídicos, inclusive, com a reorganização completa das estruturas de controle da economia globalizada e dos fundamentos em que se apoia o mercado.

Balera e Sayeg (2011) desenvolveram a teoria do capitalismo humanista que tem como princípio fundante a “Lei Universal da Fraternidade” e que pretende conformar o capitalismo às exigências da atualidade em favor do homem, pautando-se em uma teoria jus-humanista de regência jurídica da economia e do mercado, com a concretização universal dos direitos humanos em suas três dimensões subjetivas – liberdade, igualdade, fraternidade.

Segundo os autores (2011, p.33), sob a perspectiva da filosofia humanista do Direito Econômico, existe uma ordem jurídica monista, que reconhece a prevalência dos direitos humanos sobre as ordens jurídicas nacionais e que se adensa com o capitalismo, de modo que o capitalismo, ainda que liberal, deve também observar os direitos humanos em suas diversas dimensões.

Nesse diapasão, os autores afirmam que em que pese o direito humano à liberdade ser primordial e já estar inserido na estrutura do capitalismo vigente, este por si só não é capaz de evitar e prevenir as externalidades negativas que afetam aos direitos de segunda e terceira dimensão.

Assim, para Balera e Sayeg (2011, p. 33), somente as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade seriam capazes de constituir suporte para a conformação do capitalismo em prol da humanidade, sendo capaz de legitimá-lo, conter as inconveniências dele decorrentes, bem como de responsabilizar aos que violarem sua estrutura.

Nesse diapasão, o capitalismo humanista sustenta o “dever ser da concretização multidimensional dos direitos humanos mediante a universal dignificação da pessoa humana” (BALERA, SAYEG, 2011, p. 25), algo que não pode ser feito pelo capitalismo de modelo neoliberal atual, por ausência de preocupação com os direitos humanos.

Segundo Balera e Sayeg (2011, p. 25):

Essa é a filosofia humanista do Direito Econômico que nada mais é do que o transporte teórico da Lei Universal da Fraternidade para o Direito Econômico, o que ora se propõe e que certamente constitui um novo marco teórico de análise jurídica do capitalismo – cujo objetivo declarado na seara econômica é, então, resolver por meio da fraternidade, levando-se em conta as três dimensões subjetivas dos direitos humanos, a tensão dialética dentre a liberdade e a igualdade.

Esta filosofia humanista do Direito Econômico deve contemplar o desenvolvimento econômico com respeito à pessoa e ao planeta, objetivando garantir a todos os níveis básicos

de subsistência com sustentabilidade – caracterizando o marco teórico do jus-humanismo antropofílico (BALERA, SAYEG, 2011, p. 27-28).

Segundo a teoria do capitalismo humanista, cumpriria, pois, ao regime jus-econômico, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade humana (BALERA, SAYEG, 2011, p. 180).

Nesse contexto, Balera e Sayeg (2011, p. 179) entendem que:

(...) ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim da concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações: um liberalismo econômico renovado pelo humanismo antropofílico e delineado a partir da situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado, conforme a realidade político-econômico-social e a cultura local-global.

Cabe destacar que não pretendem os autores que haja um retrocesso no que tange ao capitalismo, pelo contrário, defendem que a economia de mercado deve evoluir, mas em observância à concretização dos direitos humanos (BALERA, SAYEG, 2011, p. 182).

O que se pretende é que o capitalismo tenha como fundamento os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, de modo a ser capaz de dar efetividade à dignidade da pessoa humana (BALERA, SAYEG, 2011, p. 183).

Em contraponto, no capitalismo, do modo como posto, prevalece o estado de natureza, a selvageria e a desumanidade, no qual o mais forte sobrevive, sendo o mais fraco descartado.

Nesse diapasão, em conformidade com o neoliberalismo, que prega a intervenção mínima do Estado, a “mão invisível” do mercado seria capaz de conduzi-los na sua própria dinâmica, de modo que o que ele destruísse, por ele poderia ser recriado para melhor. Entretanto, como enfatizam Balera e Sayeg (2011, p. 23-24), referida doutrina socioeconômica desconsidera o impacto nos mais fracos e vulneráveis.

Como uma alternativa, os autores propõem a aplicação da análise econômico-humanista, a qual avançaria a mera concepção neoliberal de capitalismo em direção àquela baseada em uma economia humanista de mercado. Em tal contexto, caso ocorresse um desequilíbrio negativo nas externalidades, que não pudesse ser satisfatoriamente resolvido pela autorregulação do mercado, caberia supletivamente ao Estado e à sociedade civil solucionar tal desequilíbrio (BALERA, SAYEG, 2011, p. 180-181).

Segundo esse entendimento, a sociedade civil e o homem livre são supletivamente responsáveis no que tange a concretização multidimensional dos direitos humanos quando o Estado não o for capaz, isso porque o Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos determina que todos os seres humanos devem agir uns aos outros com o espírito de fraternidade (BALERA, SAYEG, 2011, p. 181).

Nesse contexto a fraternidade é tida “como uma obrigação jurídica do Estado, da sociedade civil e dos homens livres para com todos e tudo, em especial para com os excluídos socialmente e para com o planeta”, de modo que deixa de ser vista apenas como uma mera virtude moral (BALERA, SAYEG, 2011, p. 216).

Nesse ínterim, diante da grave crise econômica que se anuncia como reflexo da pandemia de COVID-19, que tem ocasionado a estagnação da economia mundial, necessário se fará a observância da fraternidade, uma vez que diante dos prováveis impactos econômicos de grande proporção, o mercado por si só não será capaz de evitar o pior, especialmente no que diz respeito ao aspecto social, sendo necessária a atuação estatal e da sociedade civil.

Conforme já dito é obrigação jurídica do Estado e da sociedade civil, agir com fraternidade perante aqueles que forem mais atingidos pela crise eminente, de modo a evitar que haja qualquer violação perante seus direitos humanos.

Assim evidente pois, que na hipótese do mercado não conseguir se autorregular, caberá ao Estado, mas também supletivamente à iniciativa privada atuar a fim de solucionar as externalidades negativas, para que haja a concretização dos direitos humanos, em especial da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, conforme expõe a teoria do capitalismo humanista.

Neste contexto, o Estado pela atuação do Poder Judiciário possui papel importante na solução dos conflitos, principalmente daqueles decorrentes das relações obrigacionais, que estão intimamente ligados aos negócios, à economia neste momento de grave instabilidade econômica e social, demandando que suas decisões sejam pautadas no princípio da fraternidade e com a utilização das bases do capitalismo humanista para que os efeitos da solução dada sejam equilibrados e que protejam a coletividade.

III. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS OBRIGACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

A utilização das bases do capitalismo humanista em decisões judiciais não é inédita, no Brasil, segundo o portal do Superior Tribunal de Justiça⁴, esta teoria já foi aplicada pelo atual Ministro Moura Ribeiro, quando ocupava a função de Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação nº 991.06.054960-3⁵.

O caso tratava da aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação por uma família, que não conseguiu pagar as mensalidades por causa de uma grave doença que acometeu o filho. O Banco credor não aceitou renegociar as parcelas e promoveu a execução dos devedores pelas parcelas vencidas, juros e multa contratual.

No recurso de Apelação, o então Desembargador Moura Ribeiro, afastou a cobranças dos juros e da multa contratual no período da doença, considerando a existência de caso fortuito e ausência de culpa:

O exame dos autos revela o drama de uma família na tentativa desesperada de salvar a vida de seu filho acometido de grave doença, o que justifica o inadimplemento momentâneo das parcelas e o conseqüente afastamento da mora durante o período da moléstia.

Não se pode perder de vista que a mora fica descaracterizada diante da ocorrência de fato de que não pode ser imputado ao devedor, como é o caso dos autos, consoante dispõe o art. 396, do CC/02, correspondente ao art; 963 do CC/16.

E complementou, explicando que:

"toda-regra jurídica imposta aos homens não se baseia no respeito e na proteção do direito individual, que não existem, e de uma manifestação de vontade individual, que por si mesma não produz efeito social algum, mas na solidariedade da estrutura social", como observam ARAKEN DE ASSIS, RONALDO ALVES DE ANDRADE e FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Por derradeiro, não se pode afirmar a mora dos devedores porque diante do elemento externo imprevisível, ou acudiam as necessidades do filho doente, ou pagavam o mútuo hipotecário.

Optaram e bem pela primeira hipótese, até porque a Constituição Federal assegura, sem nenhuma restrição ou condição, o direito à vida (art. 5º, caput).

No caso analisado, prevaleceu o direito fundamental e humano à vida, com base na solidariedade, que traz benefício para a coletividade e ultrapassa os interesses puramente individuais. Afirmação que resta evidenciada no voto do Revisor, Desembargador Gilberto dos Santos:

⁴Notícia disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>.

⁵Acórdão disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%cc%81rda%cc%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

Por outro lado, não se trata de transferir ao credor o infortúnio do devedor, mas de se reconhecer a função social do contrato, pois este já não pode ser entendido apenas para realizar as pretensões individuais dos contratantes, porém como instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade.

Sob a perspectiva da teoria do capitalismo humanista, na observância da dignidade da pessoa humana, caso a intervenção do Estado na economia não seja suficiente para manter o bem estar da coletividade em virtude dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, uma vez que muitos empregos poderão ser perdidos, muitas atividades econômicas encerradas, relegando parte da população à pobreza, haverá a necessidade de que os conflitos sociais levados ao Poder Judiciário que advierem destas situações sejam solucionados de modo que eventuais efeitos negativos das decisões não causem profundo impacto social, conduzindo ao agravamento da situação econômico-social do país.

Nesse sentido, o julgador deve

assumir papel ativo na condução do processo, na busca incessante da pacificação dos conflitos sociais, atuando, sobremaneira, consciente na lide que antecedeu a formação do processo judicial e na que irá lhe suceder, aí considerando os anseios, vícios e virtudes sociais que conduziram as partes ao Poder Judiciário (SOUZA FILHO, 2012, p. 24)

É de se dizer, o juiz, membro do Poder Judiciário, deve pautar a sua decisão no resultado prático e eficaz na resolução do conflito social, e não somente na mera afirmação de vencedor e vencido, pois, isto pode ocasionar o fomento da litigiosidade e desigualdade social, colidindo com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária - previsto no art. 3º, I, da CRFB/88.

Para que o objetivo previsto no art. 3º, I, da CRFB/88 possa ser atingido, sob a perspectiva da função do Poder Judiciário, é preciso que as decisões sejam pautadas na fraternidade, o que enseja uma modificação de pensamento e consciência, de modo que não se solucione os conflitos sob a perspectiva dos interesses puramente individuais das partes, mas sim, vislumbrando os possíveis efeitos de sua decisão na coletividade, especialmente nos litígios envolvendo direitos obrigacionais, marcadamente caracterizados pela máxima de que o “contrato faz lei entre as partes”.

No tocante as relações obrigacionais, em especial as contratuais, sob o aspecto jurídico, sabe-se que os contratos foram feitos para serem cumpridos, no entanto, não há como se afastar da conclusão de que eventual inadimplemento na atual situação de pandemia é decorrente de força maior, considerada “como circunstância geradora de dano, absolutamente independente da vontade humana (quer na sua origem, quer quanto a inevitabilidade de sua

ocorrência), derivada exclusivamente, de um fato da natureza, normalmente catastrófico” (HIROKARA, 2020).

Há no momento fato da natureza mais catastrófico que uma pandemia, que está paralisando as atividades econômicas ao redor do mundo? A situação vivida, inexoravelmente se enquadra no conceito de “força maior”.

Nessa linha de ideias, o próprio Código Civil no parágrafo único do art. 393 reconhece que “o caso fortuito, ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, este é o caso em tela, a pandemia do COVID-19 é fato que não se pode evitar ou impedir, uma vez que está alheio a vontade da partes contratantes, por isso, cabe a interpretação da possibilidade de exoneração da parte devedora, por ora, de cumprir com a contraprestação, conforme ensinamento de Caio Mario da Silva Pereira (1996, p. 245):

Para que se ache exonerado, é indispensável que o obstáculo seja estranho ao seu poder, e a ele seja imposto pelo acontecimento natural ou pelo fato de terceiro, de modo a construir uma barreira intransponível à execução da obrigação. ... Mas não basta que à sua vontade ou à sua diligência se anteponha a força do evento extraordinário. Requer-se, ainda, que não haja meios de evitar ou de impedir os seus efeitos, e estes interfiram com a execução do obrigado

Sabendo destas consequências, para que sejam evitadas maiores discussões judiciais, os contratantes devem se pautar no bom senso que a situação exige, renegociando termos contratuais, especialmente prazos de pagamento, valores, penalidades, compreendendo que a função social do contrato deve garantir que princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana e livre iniciativa sejam observados.

No entanto, caso a disputa seja levada ao Poder Judiciário, o momento impede a possibilidade de decisões que valorizem exclusivamente as cláusulas contratuais. Atualmente, as circunstâncias exigem que seja considerada a situação extraordinária vivida, assim como no exemplo julgado pelo Ministro Moura Ribeiro, a solução deve ser dada sob a perspectiva da fraternidade, do capitalismo humanista, garantindo que necessidades básicas de sobrevivência relativizem as obrigações pactuadas, mitigando princípio do *pact sunt servanda*.

Não se desconhece que, recentemente, com a conversão da Medida Provisória nº 881/19 na Lei 13.874/19, houve uma profunda modificação das relações contratuais, com a consagração da autonomia da vontade e intervenção mínima do Estado. Esta iniciativa vai na contramão das bases da teoria do capitalismo humanista, reforçando o direito humano de

primeira dimensão - liberdade – causando externalidades negativas nos direitos de segunda e terceira dimensão, pois, a obstaculização da revisão dos contratos pelo Poder Judiciário pode conduzir ao rompimento da observância dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão - igualdade e fraternidade.

Tome-se em consideração o exemplo já explorado do julgamento da Apelação em que se aplicou a teoria do capitalismo humanista. A observância somente às cláusulas contratuais, certamente impediria o julgador de intervir na questão, uma vez que meramente privada e derivada da autonomia das partes, assim, não analisaria a existência da causa maior no caso, mantendo as penalidades do descumprimento do contrato, violando o direito à vida em detrimento do direito obrigacional. A fraternidade estaria relegada a nada, pois não se relevaria que o descumprimento obrigacional se deu em virtude de a família utilizar de seus recursos para tentar salvar o filho acometido de grave doença (fator externo à pactuação).

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), ao relegar ao Estado a função subsidiária de solucionar conflitos contratuais, dificultando a revisão de contratos pelo Poder Judiciário, impede que a igualdade substancial seja promovida, do mesmo modo que impede a concretização do equilíbrio entre prestação e contraprestação, principalmente em tempos de instabilidade.

A novel norma prestigia a igualdade formal entre os contratantes, assim como o modelo do Estado Liberal permitia, no entanto, sabe-se que há a possibilidade de que mesmo entre os contratantes privados, haja uma posição de desequilíbrio, a exemplo dos contratos de consumo e de trabalho.

Nesta hipótese não há como não concluir que a “utilização da propriedade e do capital tem servido nos últimos séculos ao proveito quase exclusivo do detentor do domínio, como meio de agregação de lucros, sem que tal circunstância tenha relevo no aspecto relacionado ao indivíduo como ente social pertencente a este processo” (SOLIMANI, FILHO 2017, p. 16), o que encerra em acentuação do individualismo.

O próprio Estado brasileiro tem fomentado o individualismo, tem priorizado o capital em detrimento do bem estar coletivo, o que causa as externalidades negativas nos direitos humanos, como o aprofundamento das consequências de uma crise econômica que se anuncia.

O capitalismo tal como posto é assentado predominantemente no direito humano de primeira dimensão, consistente nos direitos negativos - não intervenção na propriedade privada e na liberdade – o que atualmente protege um modelo econômico liberal, que, no entanto, produz, conforme mencionado, as externalidades negativas que afetam os direitos humanos de segunda e terceira dimensão.

Sob a perspectiva do capitalismo humanista, a produção legislativa deveria valorizar tanto a promoção dos direitos humanos de primeira dimensão como os de segunda e terceira, de modo que se equilibrassem, esta teoria seria a efetivação da perspectiva jus-humanista, capaz de controlar os inconvenientes do capitalismo sem abandonar o próprio capitalismo, pois as externalidades negativas seriam evitáveis, corrigidas pelo princípio da fraternidade “que impõe a concretização dos direitos humanos em todas as suas múltiplas dimensões na satisfação universal da dignidade da pessoa humana” (BALERA, SAYEG, 2011, p. 37-38).

Apesar de a realidade não corresponder ao dever-ser proposto pela teoria do capitalismo humanista, não se pode ignorar que no momento, os conflitos privados devem ser solucionados à luz do princípio da fraternidade, afastando as decisões que valorizem o individualismo ou a letra fria da lei e dos contratos, permitindo assim que as consequências da crise econômica anunciada possam ser mitigadas com soluções que valorizem a coletividade, e não a interesses meramente privados.

Desta forma, a “Lei Universal da Fraternidade incumbe à prestação jurisdicional promover e assegurar a satisfação da dignidade das pessoas humanas envolvidas, por meio da concretização multidimensional dos direitos humanos” (BALERA, SAYEG, 2011, p. 124), de modo que o individualismo e o egoísmo não prevaleçam, ainda mais no presente momento, em que a solidariedade deve pautar as soluções dos conflitos sociais.

Há caminhos para que a lei da fraternidade possa ser aplicada aos contratos sem violar o regramento jurídico, um dos instrumentos aptos para a sua concretização é a observância ao princípio da função social do contrato (art. 421, CC/02), que segundo o Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o seu alcance quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 22), a função social do contrato se resume a:

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes

Nessa linha de ideias, ao julgar um conflito envolvendo uma relação contratual, o magistrado deve solucioná-lo de modo equilibrado, a fim de garantir o mínimo de dignidade às partes.

Cita-se como exemplo o contrato de locação, com a paralisação da economia, é possível que muitos locatários percam seus empregos e, assim, não consigam adimplir com o aluguel do imóvel. Não havendo a possibilidade de renegociação da obrigação, o conflito desaguará no Poder Judiciário.

O magistrado, em contato com o caso, não pode simplesmente julgar procedente o pedido de cobrança determinando a ordem de despejo, uma vez que se assim agir, acentuará os problemas sociais do país.

O que se propõe é que se observe que a função social do contrato de locação que é garantir o direito fundamental à moradia, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não permita que seja promovido o despejo do devedor de imediato, mas que dentro da justiça distributiva, o locador “aguarde” um tempo sem o recebimento da contraprestação, ou que ela seja reduzida, equilibrando as necessidades com as possibilidades dos contratantes.

Neste caso, a fraternidade se demonstrará presente, pois aquele que detém melhores condições de manutenção do seu sustento cooperará, ainda que temporariamente, com aquele que detém menores condições.

Decisões nesse sentido começam a aparecer, a exemplo da proferida no processo nº 1027465-60.2020.8.26.0100⁶, 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

No caso analisado, um restaurante firmou cédulas de crédito bancário a ser pago em doze parcelas variáveis, apesar de estar cumprindo com o pactuado, requereu ao Poder Judiciário a concessão de tutela antecipada para que fosse autorizada a imediata suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas, bem como a liberação das garantias prestadas ao Banco, em virtude das consequências geradas pela quarentena para evitar maior disseminação do coronavírus.

O magistrado concedeu a tutela de urgência justificando nos seguintes fundamentos:

A probabilidade do direito invocado resulta da descrição acerca do estado atual por que passa o Brasil com a pandemia de coronavírus, vitimando inúmeras pessoas a cada dia, com praticamente paralisia da atividade econômica nacional e estadual, com vários estabelecimentos fechados em face do necessário e obrigatório isolamento das pessoas com o escopo precípua de evitar a propagação ainda maior da indigitada doença, para que vidas sejam poupadas, sendo a vida, conforme é cediço, à luz do preconizado pelo artigo 5º. da CF, o bem maior de que dispõe a pessoa humana,

⁶ Decisão disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/suspensao-pagamentos-restaurantes.pdf>>.

afigurando-se relevantes os argumentos expendidos na inicial, formulando-se cognição sumária de modo perfunctório a propósito.

Prosseguiu ainda discorrendo que:

A respeito, revela-se imperioso acrescentar, à guisa de elucidação, que o caso fortuito ou força maior exclui a responsabilidade da parte que não deu causa ao seu advento, consoante preceitua o artigo 393 do Código Civil in verbis: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” Evidente que, quando da celebração das operações enumeradas na exordial, o autor não tinha como prever o advento de uma pandemia dessa envergadura que iria atingir em cheio sua atividade econômica, praticamente paralisando-a; é neste momento que o Estado deve atuar para fins de equilibrar as relações jurídicas em geral, no sentido de, de forma proporcional e razoável, conforme alude o artigo oitavo do CPC, no caminho de salvaguardar o interesse público, evitar maiores e profundos prejuízos a todos, mormente àqueles que se mostram mais vulneráveis na relação jurídica estabelecida, nos termos dos preceitos que devem orientar a relação jurídica de consumo, de acordo com o normatizado pelo artigo 4º. do Código de Defesa do Consumidor.

O trecho final da decisão se mostra como verdadeira lição e vai ao encontro da observância ao princípio da fraternidade, com a concretização da proteção dos mais vulneráveis, ainda que numa relação privada, como medida de salvaguarda do interesse público, evitando maiores prejuízos sociais.

Mas não somente pelas suas decisões que o Poder Judiciário pode concretizar o princípio da fraternidade, neste aspecto, importante que as partes sejam encorajadas a encerrar suas disputas por intermédio da conciliação e mediação, com a demonstração de que a litigância não é o melhor caminho, possuindo a consciência que o pensamento que deve nortear o momento é a busca pelo bem de todos.

Para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, é importante que todos os envolvidos façam parte do movimento de valorização da fraternidade, que o Poder Judiciário fomente as soluções menos conflituosas, e quando chamado a decidir, priorize os direitos humanos, equilibrando os resultados dentro das possibilidades e necessidades de cada parte envolvida no processo.

Assim, o Poder Judiciário se demonstra como importante instrumento neste momento de pandemia, pois possui a capacidade de com sua atuação mitigar ou acentuar as consequências dos efeitos negativos desta situação extraordinária, uma vez que será chamado a solucionar vários conflitos sociais, especialmente os decorrentes de contratos, e se decidir de modo a prestigiar apenas os interesses privados das partes com a aplicação da letra fria da lei

e dos instrumentos negociais, estará contribuindo para a degradação econômico-social que o país poderá enfrentar.

CONCLUSÃO

No transcurso deste trabalho, observou-se que a intervenção do Estado na economia é medida que colaborou com a superação de crises como a de 1929 e de 2008, evitando a manutenção de externalidades negativas delas decorrentes, principalmente do que diz respeito ao âmbito social.

Nas crises abordadas, observou-se que a intervenção do Estado foi medida eficaz para que houvesse a retomada da economia e a garantia do mínimo existencial aos indivíduos afetados.

Entretanto, no contexto atual, em que se está diante de uma pandemia desencadeada pelo COVID-19, a qual tem culminado na paralisação da economia mundial, urge latente preocupação, na qual tem-se indagado se os Estados por si só serão capazes de reerguer seus mercados domésticos e de auxiliar a população atingida.

Nesse diapasão, o presente trabalho trouxe uma análise quanto a forma de atuação do Estado por intermédio do Poder Judiciário, capaz de evitar o agravamento da crise que se anuncia, tendo como base o olhar no princípio da fraternidade e nas diretrizes do capitalismo humanista.

A observância da fraternidade, um dos lemas da Revolução Francesa, que compunha a tríade liberdade, igualdade e fraternidade, resulta no dever de ajudar quem tem necessidade de ajuda, o que diante do cenário atual implica em colocar-se no lugar do outro atingido pelos reflexos da COVID-19 e fornecer-lhe meios para que seja garantido o mínimo existencial, ao menos até que haja superação de todos os infortúnios ocasionados pela pandemia.

Nesse ínterim, verifica-se que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo I, impõe o dever de que todos os homens devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

É este o entendimento adotado pelo capitalismo humanista, teoria desenvolvida por Balera e Sayeg (2011), eis que com fundamento no princípio da fraternidade pretende que haja o desenvolvimento do mercado e da economia, com a observância e concretização simultânea de todas as dimensões dos direitos humanos.

Sustentam os autores, entendimento este também defendido no presente trabalho, que o capitalismo ainda que liberal, deve observar os direitos humanos em suas mais diversas

dimensões, eis que o direito humano a liberdade, por si só não seria capaz de evitar e prevenir externalidades negativas que afetam aos direitos de segunda e terceira dimensão.

Nesse diapasão propõe-se que o Poder Judiciário julgue os conflitos privados decorrentes de relações obrigacionais impactadas pelos efeitos da pandemia de COVID-19, com observância ao princípio da fraternidade e das diretrizes do capitalismo humanista.

Referida proposta encontra fundamento num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, I, da CRFB/88, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para que haja sua concretização faz-se necessário que os conflitos sejam solucionados vislumbrando-se os possíveis efeitos da decisão na coletividade, de modo a se afastar a perspectiva dos interesses puramente individuais das partes.

Entende-se que eventual inadimplemento nas relações obrigacionais, em especial as contratuais, neste momento de pandemia deve ser considerado decorrente de força maior, a exemplo do desemprego e da diminuição da renda advindos da estagnação da economia.

Evidente pois, devem as decisões serem pautadas em observância do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, garantindo-se as necessidades básicas de sobrevivência de cada indivíduo, em detrimento das frias disposições obrigacionais pactuadas.

Deve haver assim, a observância da função social do contrato, instituto já consolidado no artigo 421 do CC, que não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o seu alcance quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. Neste momento, para se evitar um mal maior, é preciso que as consequências do que for decidido entre as partes não seja prejudicial à sociedade, assim, os contratos não podem ser fonte de acentuação das desigualdades, da majoração da pobreza, pois é ofender um dos objetivos da República Federativa do Brasil - construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, ao mesmo tempo que sejam solucionadas as questões entre as partes litigantes, os seus efeitos não podem ser maléficos ao contexto geral que a coletividade está inserida, este deve ser o norte das decisões judiciais, pois poderá mitigar as consequências negativas deste momento extraordinário que o país experimenta.

Nessa linha, também se apresenta de suma importância que o Poder Judiciário estimule as partes a encerrar suas disputas por intermédio da conciliação e mediação, a fim de que todos os indivíduos envolvidos façam parte do movimento de valorização da fraternidade.

Conclui-se assim, que a observância do princípio da fraternidade e das diretrizes do capitalismo humanizado pelo Poder Judiciário é essencial para que haja a superação da crise

ocasionada pela pandemia de COVID-19 e de todas as externalidades negativas dela decorrentes.

Deste modo, não somente com a intervenção do Estado na economia que os efeitos e as crises podem ser superados, mas também com a utilização de outras funções da atividade estatal, a exemplo da função jurisdicional.

Portanto, o presente trabalho demonstra que o Poder Judiciário também pode ser um importante instrumento do Estado na mitigação e até mesmo no auxílio da superação da crise gerada pela pandemia do COVID-19, por isso, importante que os julgadores tenham essa consciência, pois podem ser responsáveis pelos rumos futuros do país.

REFERÊNCIAS

BOWEN, Howard R. **Social responsibilities of businessman**. New York, Harper & Row, 1953.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 991.06.054960-3. Relator: Desembargador Moura Ribeiro. São Paulo, SP, 30 de setembro de 2010. São Paulo, SP. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%cc%81rda%cc%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão nº 1027465-60.2020.8.26.0100. Relator: Juiz Mario Chiuviite Júnior. São Paulo, SP, 31 de março de 2020. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/suspensao-pagamentos-restaurante.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CENCI, Ana Righi. BEDIN, Gabriel de Lima. FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: O Estado como protagonista da (des)regulação econômica. In: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2011, v. 3, n. 4, Jan-Jun, p. 77-97.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **New deal**. United State history. Disponível em < <http://www.britannica.com/event/New-Deal>>. Acesso em 2.abr.2020.

GIL, Aldo Duran. BARIZÃO, Débora Fernandes. **A crise econômico-financeira de 2008/2009 e seu impacto no Brasil**. Disponível em < <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/download/8120/8419/0> > Acesso em 30.mar.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v 3: contratos e atos unilaterais 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012

HARVEY, David. Política anticapitalista em tiempos de COVID-19. In: **Sopa de Wuhan**, ASPO, 1 ed. Mar., 2020.

HIRONAKA, Giselda Fernandes Maria Novaes. **Responsabilidade Civil: Circunstâncias Naturalmente, legalmente e convencionalmente escusativas do dever de indenizar o dano.** Disponível

em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Giselda_excludentes.doc> . Acesso em 2.abr.2020.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; ORTEGA, Jeisy Paula de Souza. **O controle judicial das Políticas Públicas no Brasil pós-1988: limites, possibilidades e casos concretos de ingerências.** Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 33, p. 131-156, dez. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/753/578>>. Acesso em: 23 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i33.753>.

MORAES, Ricardo Quantim. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf> Acesso em 30.mar.2020.

NEVES, Daniel. **Revolução Francesa.** 2018. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-francesa.htm>. Acesso em: 31 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Evaluating the initial impact of COVID-19 containment measures on economic activity.** Disponível em <https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=126_126496-evgsi2gmqj&title=Evaluating_the_initial_impact_of_COVID-19_containment_measures_on_economic_activity>. Acesso em 2.abr.2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1996.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. SANTOS, Mariana Farias. **O Capitalismo Humanista como um Elemento para o Desenvolvimento: Um Regime Econômico em Consonância com os Direitos Humanos.** In: Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, 2017. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/322571654_O_Capitalismo_Humanista_como_um_Elemento_para_o_Developolvimento_Um_Regime_Economico_em_Consonancia_com_os_Direitos_Humanos>. Acesso em 28.mar.2020.

POLANYI, Karl. **The Great Transformation.** Boston: Beacon Press, 1957.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. **A crise do Estado Social na Europa Ocidental e na América Latina contemporânea e a precarização dos direitos fundamentais sociais: um estudo a partir das referências brasileiras e portuguesas.** Revista da Fundação Educacional de Ituverava, Nucleus, Ituverava, v. 13, n. 1, p. 319-325, 2016. Disponível em: <<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/1468/2019>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ROSSINI, Gabriel Almeida Antunes. **Crise de 1929.** Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/CRISE%20DE%201929.pdf>> Acesso em 28.mar.2020.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico.** [S.L.]: Kbr Editora Digital Ltda, 2011.

SETZER, Valdemar W. **Liberdade, igualdade, fraternidade: passado, presente, futuro.** 2014. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/liberdade-igualdade-fraternidade.html>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SOLIMANI, Carlos Henrique. FILHO, Adalberto Simão. A função social da empresa: o capitalismo humanista e a eticidade na busca da Justiça social in: **Revista eletrônica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, v. 12, nº 3, 2017. Disponível em < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27774/pdf> >. Acesso em 28.mar.2020.

SOUZA FILHO, Luiz Fernando Ferreira. Pacificação/administração de conflitos sociais e a realização da Justiça. In: **Revista EMERJ, Rio de Janeiro**, v. 15, n 59, jul/set, 2012. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista59/revista59_24.pdf < Acesso em 2.abr.2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Aplicação do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2020.

WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes x Hayek e a herança do maior duelo econômico da história.** Rio de Janeiro, Record, 2016.